Recebi em 13/05/2020
Andreia P. Corezol
Gabinete do Prefeito

Clarisse
Fala comigo
2

13/05/2020
EVANDRO ZIBETTI
Prefeito Municipal

Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

IC. nº 00745.000.035/2020-0003

Objeto: apuração do modo pelo qual a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) tem sido implementada pelo Município de Carlos Barbosa, sobretudo no tocante à regulamentação da norma nacional e sua aplicação concreta no âmbito municipal.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República de 1988, artigo 27, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n. 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 56 e seu §3º, do Provimento n. 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da CF/88 e no art. 32 da Lei Estadual n. 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF/88,art. 37);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico consagra diversos instrumentos de combate à corrupção, notadamente a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei

Documento assinado digitalmente - Chave: 00000509805@SIN - CRC: 30 3879 4031

Impresso por Andreia Parolin Corezol - Município de Carlos Barbosa - RS

Anticorrupção, objetivando efetivar o princípio constitucional da moralidade administrativa e evitar a prática de atos de corrupção;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, prevê as responsabilidades objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pelos atos lesivos contra a Administração, praticados em seu interesse ou benefício (art. 2º da Lei 12.846/13);

CONSIDERANDO que apesar de a Lei 12.846/13 ser considerada lei de caráter nacional, sendo, por consectário, de obediência automática no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, é recomendável que cada ente, internamente, regulamente as referidas regras no que se fizer necessário para a plena e adequada aplicação da lei, localmente;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Lei Anticorrupção, no âmbito federal, por meio da edição do Decreto 8.420, publicado em 18 de março de 2015, não vincula Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que, dentre as regras que devem ser disciplinadas localmente, destacam-se, por exemplo, a necessidade de esclarecer: a) qual(is) é(são) a(s) autoridade (s) legitimada(s) no Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) para instaurar e julgar os casos de apuração de responsabilidade baseados na Lei 12.846/13; b) qual(is) é(são) a(s) autoridade(s) legitimada(s) no Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) para celebrar o acordo de leniência (arts. 16 e 17 da Lei 12.846 /13); c) qual o procedimento a ser seguidopela pessoa jurídica que desejar propor à Administração a celebração de acordo de leniência; d) quais são os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inc. VIII do caput do art. 7º da Lei 12.846/13;

Documento assinado digitalmente - Chave 000005099805@SIN - CRC 30 3879 4031

Impresso por Andreia Parolin Corezol - Município de Carlos Barbosa - RS

e) como funciona o rito processual no tocante à produção de provas, oferecimento de razões finais e recurso administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção prevê que a União, Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, por meio das respect Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público possuem legitimidade ativa para a ação de responsabilização judicial (art. 19);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Anticorrupção, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, após tomar conhecimento das supostas infrações, não adotar providências para a apuração dos fatos (art. 27);

CONSIDERANDO que a missão constitucional de defesa do patrimônio público atribuída ao Ministério Público será

induvidosamente melhor executada mediante incentivo à adoção, por parte da Autoridade Administrativa, de práticas e rotinas administrativas de caráter preventivo, capazes de adimplir as obrigações legais impostas ao ente público pela ordem jurídica e, simultaneamente, prover mecanismos eficazes para respostas céleres diante do ilícito;

CONSIDERANDO que até o momento este município não regulamentou a Lei 12.846/13, o que poderá gerar insegurança jurídica além de contribuir para ineficácia da referida Lei e, consequentemente, a prevenção e repressão aos atos de corrupção -- dever fundamental de uma Administração Pública proba e eficiente;

RECOMENDA a Vossa Excelência **ADOTAR, no prazo de 90 (noventa dias)**, as medidas legais e administrativas cabíveis no sentido de regulamentar a Lei Anticorrupção no âmbito municipal, especialmente no tocante à autoridade

Documento assinado digitalmente Chave: 00000509980S@SIN CRC: 30 3879 4031

Impresso por Andreia Parolin Corezol - Município de Carlos Barbosa - RS

responsável pela condução e ao rito aplicável ao processo de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas e celebração de acordos de leniência. A fim de subsidiar os trabalhos seguem modelos de decretos regulamentares da Lei Anticorrupção produzidos pela Controladoria-Geral da União e pela FAMURS em parceria como Ministério Público Estadual e com o Tribunal de Contas. Outrossim, o Ministério Público Estadual possui acervo de toda a legislação municipal existente sobre o tema, no Estado do Rio Grande do Sul, no endereço eletrônicohttps://www.mprs.mp.br/civel/paginas/municipios-legislacao-anticorrupcao/ , que poderá servir de subsídio para esse Executivo Municipal.

Nestes termos, conforme art. 129, VI, da CF, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, **REQUISITA** o Ministério Público, também **no prazo de 90 (noventa) dias**, informações quanto ao eventual acolhimento da presente recomendação,remetendo cópia do ato administrativo que materialize as providências adotadas pela Administração para adequar-se à Lei 12.846/13.

Atenciosamente,

Nome: **Paulo Adair Manjabosco**
Promotor de Justiça — 3431096
Lotação: **Promotoria de Justiça de Garibaldi**
Data: **12/05/2020 18h10min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Impresso por Andreia Parolin Corezol - Município de Carlos Barbosa - RS

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/05/2020 13:49:07):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **12/05/2020 18:10:56 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000005099805@SIN** e o CRC **30.3879.4031**.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000005099805@SIN · CRC: 30.3879.4031

Impresso por Andreia Parolin Corezol - Município de Carlos Barbosa - RS